# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

#### **SENTENÇA**

Processo n°: **1009394-09.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Seguro** 

Requerente: **Jair Pinto Fernandes** 

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

Cuida-se de ação de cobrança relacionada ao seguro DPVAT, ajuizada por **Jair Pinto Fernandes** em face de **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, por meio da qual o autor pretende o pagamento da quantia de R\$ 13.500,00, valor máximo previsto pela Lei nº 11.482/2007. Aduz, em síntese que, em virtude de acidente de trânsito, ocorrido em 29.04.2006, ficou com sequelas de natureza grave e permanente. Teve traumatismo na coluna cervical, com fratura do corpo vertebral c5, tornando-se inválido em meados de 2015/2016.

Juntou documentos (fls. 18/78).

A ré em contestação de fls. 86/118, suscitou, preliminarmente, prescrição, ausência de prévio requerimento administrativo e ausência de laudo do IML. No mérito, alegou ausência de comprovação da alegada incapacidade, indenização limitada ao grau de invalidez, necessidade de perícia médica pelo IMESC, inaplicabilidade de correção monetária, impugnação ao pleito de condenação a título de honorários advocatícios.



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

Decisão saneadora às fls. 179/184 afastando as preliminares e determinando realização de perícia.

Agravo de instrumento às fls. 192.

Laudo juntado às fls. 476/480.

Manifestaram-se sobre o laudo o autor às fls. 484 e a ré às fls. 486/487.

Decisão de fls. 488 declarou encerrada a instrução e concedeu prazo para alegações finais.

Em alegações finais, as partes insistiram na procedência de seus reclamos.

Decisão de fls. 494 determinando complementação do laudo pericial.

Manifestação das partes em relação a complementação do laudo às fls. 506 pelo autor e fls. 507 pela ré.

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A hipótese é de extinção do feito com resolução do mérito, reconhecendo-se a prescrição.

A demanda trata-se de indenização de seguro DPVAT.

O autor ajuizou, em 10.08.2016, ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT contra a ré alegando que, em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em 29.04.2006, ficou com sequelas permanentes.

O acidente ocorreu em 29.04.2006.

A alta hospitalar ocorreu em meados de junho de 2006.

Essa ação somente foi ajuizada em 10.08.2016.

autor colacionou aos autos documentos que demonstram atendimentos médicos, datados de 29.04.2006 à 10.07.2006.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Ainda, documentos de fls. 18 e 24/25 demonstram que o autor passou por exames em 29.01.2016 e, consulta médica em 20.07.2016, ou seja, após lapso temporal de quase 10 anos, quando a prescrição já estava consumada.

De acordo com o art. 206, § 3°, inc. IX do CC/2002, o prazo prescricional para a pretensão do beneficiário contra o segurador, ou do terceiro prejudicado, no caso de seguro obrigatório, foi reduzido de vinte para três anos.

Não se argumente, outrossim, que o prazo prescricional no caso em tela seria de dez anos. Isso porque, a matéria já está pacificada na Súmula 405 do STJ, in verbis:

"A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos".

De mais a mais, não procede a alegação de que não tem ciência de sua condição de saúde e, por isso, o prazo prescricional não teria sido nem sequer iniciado, porque não há o menor indício de que tenha feito tratamento após sua alta hospitalar ocorrida em meados 2006.

Destarte, conforme esclarecimento do perito (fls.501/502), a consolidação das lesões ocorreu em 29.04.2007 e o ingresso da ação em 10.08.2016.

Em caso análogo, decidiu a Superior Instância: 0052005-39.2012.8.26.0564 AGRAVO RETIDO – SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – ACIDENTE DE TRÂNSITO – INVALIDEZ PERMANENTE – AÇÃO DE COBRANÇA – PRESCRIÇÃO – Prazo prescricional contado a partir da ciência inequívoca da invalidez – Súmula 278 do STJ – Na ausência de prova de que o tratamento médico se prolongou, o prazo prescricional deve ser computado a partir do acidente, ou da alta médica – Precedentes jurisprudenciais desta C. Corte – Ausentes nos autos, elementos que demonstrem que o tratamento se prolongou após a alta médica em 10.11.2005, e proposta a ação decorridos cinco anos desta data, afigura-se de rigor, a pronúncia da prescrição, nos termos do artigo 206, § 3°, IX,



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

do CC – Pedido improcedente – Sentença reformada – Sucumbência redimensionada – Agravo retido provido, prejudicada a apelação. (TJSP; Apelação 0052005-39.2012.8.26.0564; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2017; Data de Registro: 24/04/2017)

Em face do exposto, reconheço a prescrição e julgo extinto o feito com resolução do mérito (art. 487, II do NCPC).

Condeno o autor, dado o princípio da causalidade, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa.

Sendo beneficiário da Justiça Gratuita, as verbas de sucumbência apenas poderão ser cobradas se provada a perda da condição de necessitado.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 31 de janeiro de 2018.